



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.000909/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.025 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
**Recorrente** FERNANDO MENDES HENRIQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. ACORDO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os valores pagos a título de honorários advocatícios podem ser deduzidos na DAA do montante recebido em ação judicial, pois não configuram renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábica Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, emitida em 28/01/2008, pela qual se procedeu omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício sujeitos a tabela progressiva, recebidos pelo titular, no valor de R\$28.800,00.

Essa alteração implicou em lançamento de imposto suplementar de R\$ 3.889,32, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$2.916,99 e juros de mora, no importe de R\$2.106, 84.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 29/02/2008, as e-fls. 02 a 06 dos autos. A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 06/08/2010, no acórdão 09-30.782, às e-fls. 34 a 36, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 13/09/2010, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 55, no qual alega, em resumo, que:

- não houve omissão de rendimentos auferidos pela PARAIBUNA PAPÉIS S/A, vez que os valores percebidos foram objeto de ação trabalhista ajuizada em face da empresa, cujo acordo firmado gerou o pagamento de R\$64.000,00, declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2002, exercício 2003. O pagamento do acordo se estendeu até o ano de 2003, ano em que pagou os advogados responsáveis pela contenda e, ato contínuo, abateu os honorários advocatícios no ano de 2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/08/2010, e-fls. 34, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/09/2010, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo assenta-se na suposta omissão de rendimentos percebidos pelo contribuinte da sociedade empresária PARAIBUNA PAPÉIS S/A, cuja notificação de lançamento encontra-se às e-fls. 7 a 11, sob fundamento que o contribuinte

recebeu R\$96.000,00 da empresa e declarou apenas R\$67.200,00, restando omitidos os valores de R\$28.800,00.

A fiscalização baseia-se na DIRF apresentada pela empresa, às e-fls. 12.

Em sede de impugnação o contribuinte alega que, de fato, recebeu da fonte pagadora a importância de R\$96.000,00 a título de acordo trabalhista, sendo abatidos os valores de R\$28.800,00 pagos aos advogados Dr. Wilmar Mendes e Dr. Pedro Rocha, e-fls. 18/19.

Informa ainda que procedeu conforme o Livro de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física disponibilizado pela Receita Federal do Brasil - RFB.

O acórdão da DRJ, a unanimidade, manteve o crédito tributário sob a fundamentação de que o contribuinte, em sede de impugnação, apenas juntou os recibos de pagamento dos advogados, e que estes documentos não possuem idoneidade para comprovar o ajuizamento de ação trabalhista face a fonte pagadora. Ainda, aplicou o Decreto nº 70.235/72, aplicando a preclusão das provas documentais não apresentadas em impugnação.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte traz cópia do acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, às e-fls. 48, confirmando que os valores percebidos foram objeto de ação trabalhista, que estipulou pagamento parcelado de R\$96.000,00 entre os anos de 2002 e 2003.

Por ser documento essencial para aferição do caso concreto e para busca da verdade material, deve-se valorar o documento apresentado, mesmo que em sede de recurso voluntário. Nesta linha, jurisprudência deste CARF:

*PROCESSUAL. PROVA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL.*

*A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, a fim de que a decisão não contrarie os princípios da legalidade e da verdade material, que prevalecem sobre o formalismo processual. Decisão: (Acórdão 301-30777 - 14/10/2003)*

É sabido que os gastos com advogados e despesas judiciais podem ser abatidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, pois, claro, não podem ser considerados como renda do contribuinte.

Desta feita, o contribuinte deve informar como rendimento tributável, o valor recebido, já abatido o valor pago a título de honorários advocatícios, constando tais valores na relação de "Pagamentos e Doações Efetuados", informando o CPF e o valor pago aos profissionais, como de fato fez o contribuinte, às e-fls. 16.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, temos:

*Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).*

*§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):*

*I - juros e indenizações por lucros cessantes;*

*II - honorários advocatícios;*

*III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.*

*§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).*

*§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.*

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste CARF, temos:

#### *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.*

*É de se permitir, dos rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios, desde que pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Acórdão nº 9202-003.608 - 03 de março de 2015)*

Logo, em respeito a verdade material, afasto a preclusão suscitada no acórdão da DRJ para acolher o documento apresentado em sede de recurso voluntário, às e-fls. 48, cancelando, deste modo, o lançamento fiscal quanto a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, pois valores pagos a título de honorários advocatícios devidamente deduzidos.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Thiago Duca Amoni- Relator

Processo nº 10640.000909/2008-41  
Acórdão n.º **2002-000.025**

**S2-C0T2**  
Fl. 64

---